



PROCESSO N.º 810/06

PROTOCOLO N.º 8.659.164-2/05

PARECER N.º 583/07

APROVADO EM 14/09/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CENIRA GAMARROS
QUEIROZ - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FAXINAL

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2259/06-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 1529/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Professora Cenira Gamarros Queiroz - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Faxinal, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

O estabelecimento de ensino compartilha o mesmo prédio com a Escola Estadual Professor Augusto Bahls - Ensino Fundamental.

O processo foi convertido em diligência em 06/12/06, retornando em 16/05/07 e novamente em 13/06/07, retornando em 27/08/07, por meio do ofício n.º 4616/07-GS/SEED, com atendimento ao solicitado.

2 - Dados gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental
- Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: semestral
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.



PROCESSO N.º 810/06

- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados em quatro etapas, por área de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Matriz Curricular

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL – Fase I	
ESTABELECIMENTO: Escola Municipal Profª Cenira Gamarros Queiróz	
ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura Municipal de Faxinal	
MUNICÍPIO: Faxinal	NRE: Apucarana
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Semestre/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 HORAS MÓDULO: 20 Semanas	

ÁREAS DE CONHECIMENTOS	Total de horas	1ª etapa	2ª etapa	3ª etapa	4ª etapa
LÍNGUA PORTUGUESA	480	120	120	120	120
MATEMÁTICA	480	120	120	120	120
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA	240	60	60	60	60
TOTAL GERAL DE HORAS	1200	300	300	300	300

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção está descrito no Regimento Escolar (cf. fls. 95 e 96).

5 - O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo à folha 84.



PROCESSO N. ° 810/06

6 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito nas folhas 85 e 86 do processo.

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos nas folhas 80, 81 e 98 do referido processo.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 333/05 (cf. fl. 97), do NRE de Apucarana, constatando *"in loco"* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 100).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1529/06- CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula semestral e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Professora Cenira Gamarros Queiroz - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Faxinal, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme artigo 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, desde que, após 2 (dois) anos da autorização, obtenha avaliação favorável da SEED.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.



PROCESSO N.º 810/06

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de setembro de 2007.



PROCESSO N.º 810/06

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Professora Cenira Gamarroz Queiroz -
Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: Faxinal

Curso: Educação de Jovens e Adultos - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FOMAÇÃO
Evanilde Ferrari de Oliveira	- Magistério
Ivone Aparecida de Souza	- Magistério
Marilda Jaroskevicz	- Normal Colegial
Vanderlei Casturino Faria	- Magistério



PROCESSO N.º 810/06

DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/99 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/99-CEE:

Quantidade de horas-aula	Deliberação 34 de 29/11/1984	Deliberação 12 de 03/09/99	Deliberação 08 de 20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

“A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.”

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 810/06

avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranqüilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode freqüentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arregimentados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7º, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de equidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente
Conselheiro